



## Decisão Monocrática 00228/2020-5

**Processos:** 00723/2020-1, 00724/2020-6, 20530/2019-4, 12802/2019-3, 10292/2019-6, 06142/2015-2

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** SEMSA - Secretaria de Saúde de Aracruz

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** FABIO MACHADO, FABIO NETTO DA SILVA, ANDERSON DE PAULA SANTOS PEREIRA, JOYCE CAROLINE DA FONSECA, ANDRE COELHO SILVA, MARIA LUCIVANIA ALVES DA SILVA, MOISES SASSINE EL ZOGHBI, SAME - SERVICOS DE ATUACAO EM MEDICINA DE EMERGENCIA LTDA - EPP

**Recorrente:** NALVA BERNADETE BARROS DE AMORIM

**Procuradores:** FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES), THIAGO LOPES PIEROTE (OAB: 14845-ES), ANDRE CARLESSO, AMAURY ESTEVAM ROCCO RAMOS JUNIOR (OAB: 209B-ES), PATRICIA SANTOS DA SILVEIRA (OAB: 7056-ES), THIAGO RODRIGUES CARVALHO

### PEDIDO DE REEXAME – CONHECER – ENCAMINHAR À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO DO FEITO

#### O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Pedido de Reexame** interposto pela **Sra. Nalva Bernadete Barros de Amorim**, Secretária de Saúde do Município de Aracruz, no exercício de 2015, em face do **Acórdão TC 00519/2019-1**, prolatado nos autos do Processo TC 06142/2015-2 (Fiscalização/Representação), que imputou multa individual ao recorrente no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme se transcreve, *litteris*:

[...]

1. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:



1.1. Conhecer da presente Representação;

**1.2. Julgar parcialmente procedente a presente Representação:**

**1.3. Rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Moisés Sassine El Zoghbi – Procurador Municipal; André Coelho Silva – Secretário Municipal de Suprimentos e Nalva Bernadete B. de Amorim – Secretária Municipal de Saúde, com relação ao item 2.2 – Restrição ao caráter competitivo do certame. Aplicar multa individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).** Acolher suas alegações de defesa com relação ao item 2.1 – Ausência ou Inadequação da definição do objeto e Termo de Referência deficiente.

1.4. Rejeitar as alegações de defesa da empresa contratada SAME – Serviços de Atuação em Medicina de Emergências Ltda – EPP mantendo as seguintes irregularidades com relação aos itens 2.3 – Descumprimento de cláusula editalícia e contratual, 2.4 – Descumprimento de cláusula editalícia e contratual e 2.5 – Descumprimento da cláusula editalícia e contratual e Resolução nº 168/2004 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito. Aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

1.5. Acolher as alegações de defesa do Sr. Anderson de Paula Santos Pereira – Secretário de Saúde, com relação ao item 2.3 – Descumprimento de cláusula editalícia e contratual;

1.6. Acolher as alegações de defesa da Sra. Maria Lucivânia Alves da Silva – Fiscal de Contrato, com relação aos itens 2.4 – Descumprimento a cláusula editalícia e contratual e Item 2.5 – Descumprimento da cláusula editalícia e contratual e Resolução nº 168/2004 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito;

1.7. Determinar à Prefeitura Municipal de Aracruz que: 1.7.1. Se abstenha de, em seus próximos editais, incluir cláusula que impeça que empresas em recuperação judicial partissem de seus certames. Todavia, certifique-se de que o juízo em que tramita o procedimento da recuperação judicial certifique que a empresa está apta econômica e financeiramente a suportar o cumprimento de um futuro contrato com a Administração pública, levando em consideração o objeto a ser contratado. 1.7.2. Monitore as sanções aplicadas aos contratados, a fim de que sejam devidamente cumpridas.

1.8. Dar ciência aos interessados;

1.9. Após os trâmites regimentais, arquivar os presentes autos. – g.n.

Registre-se que a recorrente interpôs Embargos de Declaração (Processo TC nº 12.802/2019-3), em face do v. Acórdão guerreado, originando o Acórdão TC nº 01264/2019-1, que foi conhecido e no mérito, negado provimento.

Na sequência, o Sr. Moisés Sassine El Zoghbi interpôs Embargos de Declaração (Processo TC nº 10.292/2019-6), em face do v. Acórdão guerreado, originando o Acórdão TC nº 00117/2020-4, que foi conhecido e no mérito, negado provimento, resultando na reabertura do prazo recursal.





A recorrente, em síntese, almeja o provimento do recurso, para que seja reformado o Acórdão guerreado, requerendo que seja concedido o efeito suspensivo e a anulação da multa a ela imposta.

Desse modo, necessário é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos do parágrafo único, do artigo 395, do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013.

**É o sucinto Relatório.**

## DECISÃO:

### 1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, **verifica-se que o presente pedido de reexame é cabível**, na forma do art. 408, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, tendo sido protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **03/02/2020**. Entretanto, em razão do conhecimento dos Embargos de Declaração (Processo TC nº 10.292/2019), em face ao acórdão recorrido, foi emitido o Acórdão TC nº 00117/2020, incidindo na reabertura do prazo recursal, cuja publicação no Diário Oficial deste último acórdão ocorreu na data de **03/03/2020**, passando o vencimento para interposição do presente recurso para **02/04/2020** às partes interessadas.

Assim, tendo em vista que **o prazo para interposição do recurso venceu em 02/04/2020**, conforme o teor do Despacho 11.810/2020-4, denota-se que o presente recurso é **tempestivo**, vez que os recorrentes dispõem de prazo de 30 (trinta) dias para interposição, conforme prevê o § 5º, do artigo 408, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

Ademais, constato que a recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso II, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.





Convém ressaltar, quanto ao pedido de efeito suspensivo formulado pela recorrente, cumpre dizer que o efeito é automático, conforme se depreende da leitura do artigo 408 do Regimento Interno:

Art. 408. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em face da decisão definitiva ou terminativa proferida em processos de fiscalização e de consulta.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **CONHEÇO** do presente Pedido de Reexame, interposto pela **Sra. Nalva Bernadete Barros de Amorim**, Secretária de Saúde do Município de Aracruz, no exercício de 2015, em face do **Acórdão TC 00519/2019-1**, prolatado nos autos do Processo TC 06142/2015-2 (Fiscalização/Representação), por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

À Secretaria Geral de Controle Externo para os impulsos necessários, encaminhando-se os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
Relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913